

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**A INCLUSÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELA LEI
13.964/2019**

MIRELLY DE CASTRO SOUSA SANTIAGO
ORIENTADOR: KARLA VAZ FERNANDES

GOIÂNIA
Setembro/2020

MIRELLY DE CASTRO SOUSA SANTIAGO

**A INCLUSÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELA LEI
13.964/2019**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 30 de setembro de 2020.

Prof. Especialista Karla Vaz Fernandes
Instituição do/a Orientador/Orientadora

Prof. Especialista Denise Pineli Chaveiro
Instituição do/a Examinador/a

A INCLUSÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELA LEI 13.964/2019

Mirelly de Castro Sousa Santiago¹

Karla Vaz Fernandes²

Resumo: O presente artigo analisa o Acordo de Não Persecução Penal, antes previsto pela resolução 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público, e a agora introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019 – Lei Anticrime, que atua como um acordo entre o acusado e o Ministério Público, e caso celebrado, ocorrerá o arquivamento da investigação. Visa mostrar a necessidade desse novo modelo de justiça penal consensual, o qual objetiva o reconhecimento do erro por parte do indivíduo acusado, a reparação do dano a vítima, sendo esse uns dos pilares centrais do acordo, como também demonstra que há meios mais efetivos e eficazes do que propriamente a pena, e consequentemente o encarceramento. Este artigo está dividido em três capítulos. O primeiro versa sobre a origem do acordo e como era implementado. O segundo trata das teorias presentes no nosso ordenamento jurídico e de como se faz necessária à utilização do acordo. Por fim, o terceiro capítulo traz as condições impostas pela lei para que se faça jus a utilização e concessão do acordo de não persecução penal, bem como quem não poderá usufruir.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Resolução. Lei. Código de Processo Penal. Ministério Público. Vítima.

THE INCLUSION OF THE CRIMINAL NON PERSECUTION AGREEMENT BY LAW 13.964/2019

Abstract: This article analyzes the Penal Non-Persecution Agreement, previously foreseen by resolution 181/17, of the National Council of the Public Ministry, and the one now introduced in the Criminal Procedure Code by Law 13.964 / 2019 - Anticrime Law, which acts as an agreement between the accused and the Public Ministry, and if concluded, the investigation will be closed. It aims to show the need for this new consensual criminal justice model, which aims at recognizing the error by the accused individual, repairing the damage to the victim, which is one of the central pillars of the agreement, as well as demonstrating that there are more effective and effective than the penalty itself, and consequently imprisonment. This article is divided into three chapters. The first deals with the origin of the agreement and how it was implemented. The second deals with the theories present in our legal system and how it is necessary to use the agreement. Finally, the third chapter presents the conditions imposed by the law so that the use and concession of the non-criminal prosecution agreement is entitled, as well as who will not be able to enjoy it.

Keywords: Non-Persecution Agreement. Resolution. Law. Code of Criminal Procedure. Public ministry. Victim.

¹ Mirelly de Castro Sousa do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9761579368511703>. E-mail: mirellydecastro_19@hotmail.com.

² Professora Assistente do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Mestranda em Direito Constitucional Econômico pela Unialfa Centro Universitário Alves Faria. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8190484524308787>. E-mail: karla.fernandes.prof@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O tema encontra-se relacionado ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, abrangendo pessoas que respondam processos cujo crime não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça e a pena máxima cominada não ultrapasse 04 anos, atingindo também o Direito Constitucional e Direitos Humanos.

Neste trabalho, discute-se um novo método de resolução de boa parte dos procedimentos que são apurados na Delegacia de Polícia e encaminhados ao poder judiciário e após, ao órgão ministerial que pode diante disso, cumprido os requisitos fazer uma espécie de tratado com o próprio acusado, presente o seu defensor se este o possuir.

A presente inclusão no texto de lei mostra a realidade fática da situação evitando que diversas pessoas possam ser encaminhadas a um sistema carcerário falido, abarrotado e que de fato não traz ressocialização a nenhum condenado, andando tal medida punitiva na contramão da evolução do direito processual penal brasileiro, é claro, “nos crimes menos ofensivos”.

Interfere-se ainda no Direito Constitucional e nos Direitos Humanos no tocante a garantia dos direitos e da dignidade da pessoa, previstos tanto na Constituição Federal bem como em diversos tratados de direitos humanos, demonstrando que toda pessoa merece ter a punição de acordo com o fato cometido, resguardada sua dignidade.

Trata-se ainda de verificar que a ressocialização da pessoa, cumprindo medidas alternativas diversas do encarceramento e seus efeitos, traz ao mesmo tempo a reflexão a quem cumpre como também dignidade a este, podendo, por exemplo, procurar um emprego sem ter nenhum tipo de anotação em sua ficha criminal.

Assim, o tema aqui abordado mostra uma medida alternativa que já vinha sendo aplicada pelo órgão ministerial, entretanto que agora tomou força de lei e será demonstrado no decorrer do trabalho que tal medida tem se mostrado totalmente eficaz no cumprimento de sua finalidade.

MATERIAIS E MÉTODOS

Por ser um assunto que engloba conceitos do Direito Penal e do Direito do Processual Penal, e que irá explicar a importância da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, o método de abordagem utilizado nesse projeto foi o Dedutivo.

O método dedutivo parte de leis gerais consideradas verdadeiras de forma prioritária, para situações particulares. Todas as premissas nas argumentações necessitam ser verdadeiras para que a conclusão também seja: “[...] a conclusão, a rigor, não diz mais que as premissas, ela tem de ser verdadeira se as premissas o forem” (LAKATOS; MARCONI, 2007, p.92).

Tal método aplicado no tema do projeto busca destacar uma solução, qual seja a implementação do acordo de não persecução penal, explicando quais são seus requisitos, quem poderá se valer do acordo, demonstrar o benefício que o acordo trará para ambas as partes constituintes, e finalizar certificando se realmente a norma legal será eficaz.

Nessa pesquisa, o método dedutivo poderá servir para sustentar ou não uma explicação argumentativa geral, considerada como verdadeira, demonstrando-a em situações particulares, poderá utilizar-se do método para verificar a sustentabilidade da argumentação na realidade pesquisada.

Quanto aos materiais será utilizado à pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

A pesquisa bibliográfica abrange a leitura, análise e interpretação de livros, artigos científicos e periódicos. Todo material recolhido será submetido a uma triagem, a partir da qual será possível estabelecer um plano de leitura.

Trata-se de uma leitura atenta e sistemática que se faz acompanhar de anotações e fichamentos que, eventualmente, poderão servir à fundamentação teórica do estudo.

Terá por objetivo conhecer as diferentes contribuições científicas disponíveis sobre determinado tema, principalmente os conceitos abordados pelo tema e os diferentes posicionamentos dos doutrinadores e juristas sob a aplicabilidade do ANPP.

Já a pesquisa documental será realizada em matérias com o intuito analítico, ou que ainda poderão ser reelaborados de acordo com os objetos dessa pesquisa.

A pesquisa documental é uma das técnicas decisivas para a pesquisa em ciências sociais e humanas. Ela é indispensável porque a maior parte das fontes escritas – ou não escritas - são quase sempre a base do trabalho de investigação, apresenta-se como um método de recolha e de verificação de dados: visa o acesso às fontes pertinentes, escritas ou não, e, a esse título, faz parte integrante do descobrimento da investigação.

Pesquisa documental é a forma de coleta de dados em relação a documentos, escritos ou não, denominados fontes primárias. Livros, revistas jornais, publicações avulsas e teses são fontes secundárias. Assim, documento é uma fonte de dados, fixada materialmente e suscetível de ser utilizado para consulta, estudo ou prova.

Neste sentido, como há vários informativos, julgados, pareceres emitido pelos órgãos oficiais da Justiça, acerca do tema do projeto, que será necessária a leitura e análise de tais documentos com o intuito não só de enriquecer o trabalho, mas também aprofundar ao máximo o tema.

1 O PRINCÍPIO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A RESOLUÇÃO 181 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Acordo de Não Persecução Penal visa celebrar acordos com infratores que cometeram crimes, os quais não possuam violência ou grave ameaça, e cuja pena seja inferior a quatro anos, uma forma a evitar o ajuizamento de uma ação penal.

Para que se originasse o ato normativo que versaria sobre o acordo de não persecução penal, o mesmo teve como premissa o Procedimento de Estudos n. 01/2017 que possui como fundamento para o instrumento jurídico a “carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país e que tanto prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais”.

Para que o sistema penal possa se tornar mais eficaz e efetivo, Rodrigo Leite Ferreira Cabral leciona que:

Uma das alternativas mais promissoras para tornar o sistema mais eficiente e adequado repousa na implementação de um modelo de acordo no âmbito criminal. Com isso, seria estabelecido um sistema com a eleição inteligente de prioridades, levando para julgamento plenário (é dizer, processo penal com instrução e julgamento perante o Juiz) somente aqueles casos mais graves. Para os demais casos, de pequena e média gravidade, restaria a possibilidade da celebração de acordos que evitariam o full trial, economizando-se tempo e recursos públicos e lançando mão de uma intervenção menos traumática para esses tipos de delitos.

Então, após muitas adversidades, surgiu o acordo de não persecução penal, que a princípio fora redigido pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que editou a Resolução nº 181, publicada em 07 de agosto de 2017, e posteriormente alterada pela Resolução nº 183, em 24 de janeiro de 2018.

Barros e Romaniuc (2019, p.34) conceituam O Acordo de Não Persecução Penal como

O Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que cumpram determinadas medidas, sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.

Tal instrumento foi criado objetivando a diminuição e o desafogamento de demandas no judiciário. Sendo assim, crimes que se encaixem no acordo de não persecução penal, ou seja, sem violência ou grave ameaça e com pena inferior a quatro anos, podem ser resolvidos de comum acordo e sem a morosidade corriqueira.

É válido ressaltar que provavelmente ao final de uma ação penal, na qual o infrator cometeu algum delito que se enquadra no supracitado, a pena irá ser convertida. Nos dizeres de Barros e Romaniuc (2019, p.35) por mais que a imensa engrenagem judicial seja posta em movimento, o autor do delito receberá, ao final do moroso procedimento judicial, sanções alternativas, a exemplo de prestação de serviços à comunidade.

Lembrando que, o objetivo não é deixar de responsabilizar o cidadão, e sim adiantar uma possível sentença que será dada a este ao final de todo um processo, isso sem superlotar o Poder Judiciário e fazendo com que fique livre para julgar e apreciar crimes mais gravosos, estando relacionado ao princípio da intervenção mínima, que consiste na utilização da Lei Penal havendo suprema necessidade.

Esse princípio norteador versa que deverá haver outras maneiras a serem tentadas para a resolução do conflito gerado a partir do crime cometido, isso antes de se chegar a Lei Penal propriamente dita, também conhecido como a *ultima ratio*. Ou seja, a *ultima ratio* significa que somente a lei penal será competente e eficiente para que obste a ocorrência de fatos ilícitos. Sendo assim, o acordo vem como uma alternativa para que não se chegue a *ultima ratio*, ele vem de forma a agir com o mínimo de intervenção possível para que se possa resolver aquela situação, sendo eficaz.

Todavia, a resolução nº 181 do CNMP, por ser a inovação normativa aplicada por uma resolução, isto é, por não estar prevista em lei federal, foi alvo de duas ações Diretas de Inconstitucionalidade. Outro motivo que deu ensejo as ADIs foi o fato de não haver restrições quanto aos crimes cometidos, apenas que fosse inferior a quatro anos, e que não houvesse violência ou grave ameaça, sendo assim, crimes hediondos e equiparados poderiam se encaixar no ANPP.

Após todo descontentamento com a referida resolução, houve a alteração já citada anteriormente, que foi ocasionada pela resolução nº 183 do CNMP. A reforma incluiu impedimentos, tais quais, não poder celebrar o acordo em caso de crimes hediondos e equiparados, como também em casos que o ANPP não for suficientemente absoluto para reprovação e prevenção do ato infrator.

Mesmo com as alterações concluídas, a resolução continuou sendo objeto de inconstitucionalidade, porém, pode se encontrar respaldo no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”.

O Acordo de Não Persecução Penal se enquadra em medida administrativa, como bem resume Rodrigo Leite (2018, p.36) “trata-se de um negócio jurídico de natureza extrajudicial, que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública, do Ministério Público”, pois este, de forma alguma, irá aplicar penas punitivas, ou mesmo penas mais severas que as impostas se ocorresse à continuidade da ação penal, pois o dispositivo celebra um acordo e inexistente imposição de pena.

Para Barros e Romaniuc (2019, p.48)

Cumprir registrar que o acordo não veio regulamentado em Resolução para tratar de medidas privativas de liberdades, mas sim formas acordadas bilateralmente e mais benéficas para o acusado (medidas de prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária dentre outras).

Além do mais, cumpre assentar que o Ministério Público deverá seguir fielmente determinadas condições, fazendo com que não haja liberdade discricionária. Assim dizendo, o MP deverá cumprir rigorosamente todos os requisitos mínimos

dispostos na resolução, para interposição do acordo de não persecução penal, sendo precisamente objetivo.

Posto isso, o ANPP foi o marco inicial na mudança do processo penal, trouxe uma inovação que a princípio só irá gerar benefícios. Por este motivo, salvaguarda Rodrigo L. F. Cabral (2018, p. 366/364)

Num modelo sem acordo, a demora na tramitação processual, o excesso de serviço e a pressa para fazer frente a essa carga de trabalho, gera seríssimos efeitos colaterais. É dizer, num modelo tradicional, sem acordo, paga-se um alto preço com a proliferação de injustiças. Essas injustiças são de duas ordens. De um lado, o Estado descumpra o seu dever de tutela jurídica, de outro, por mais surpreendente que possa parecer, se enfraquece substancialmente a capacidade do processo penal de ser um processo materialmente justo.

Não trata-se apenas de diminuição de processos de menor potencial ofensivo ou celeridade processual, são benefícios para o poder judiciário, para o infrator, como também para a vítima, qual será ressarcida pelos danos sofridos.

Ademais, é imprescindível que o acordo fará com que o futuro do processo penal seja promissor, tendo esse espaço para dar as devidas respostas aos graves problemas criminais, para que no futuro não se enfrente adversidades preocupantes e críticas.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com as modificações advindas do pacote anticrime, a não persecução penal sofreu alterações quanto a sua inclusão no Código de Processo Penal, o qual passou a ser regulamentado pelo artigo 28 – A. O texto em si não sofreu muitas modificações, apenas a possibilidade de acordos, mas agora expressamente, vez que, na Resolução 181 havia dúvidas quanto sua aplicação porque permitia ao Ministério Público não cumprir

suas obrigações persecutórias, todavia, não era amparada em nenhuma lei (CANÁRIO, 2019).

Desse modo, serão analisadas, nesta oportunidade, os motivos fáticos que, aliados às convicções neoprocessuais, deram sentido à relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal no sistema processual brasileiro, bem como avaliados os percentuais estatísticos de encarceramento.

Existem duas teorias clássicas sobre as finalidades dos preceitos secundários dos tipos penais, tratando-se da teoria absoluta e a teoria relativa.

Segundo Capez (2011) no que diz respeito à teoria absoluta, esta se refere à finalidade da pena, a qual seria a forma única de infligir à punição do autor que comete o delito. Já a teoria relativa, o objeto de prevenção desestimula a prática de outros delitos, tanto pela sociedade quanto pelo autor do delito que já está sendo penalizado.

Dessa forma, Fernando Capez (2011, p.385) discorre sobre ambas as teorias clássicas e sua finalidade da pena:

Teoria absoluta ou da retribuição: a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (*punitur quia peccatum est*). [...] Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção: a pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (*punitur ne peccetur*). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição).

Ainda, no que diz respeito ao posicionamento que preconiza a teoria mista (ecclética, unificadora, intermediária ou conciliadora), esta traz que a pena castiga o condenado pelo mal praticado e ao mesmo tempo tem intuito de evitar que este reincida em novo ato delituoso (MASSON, 2011). Assim, é de importante ressalva destacar que tal corrente é adotada pelo Código Penal Brasileiro, no artigo 59 quando dispõe sobre a pena fixada pelo juiz de acordo com o delito cometido e com a necessidade de penalizar

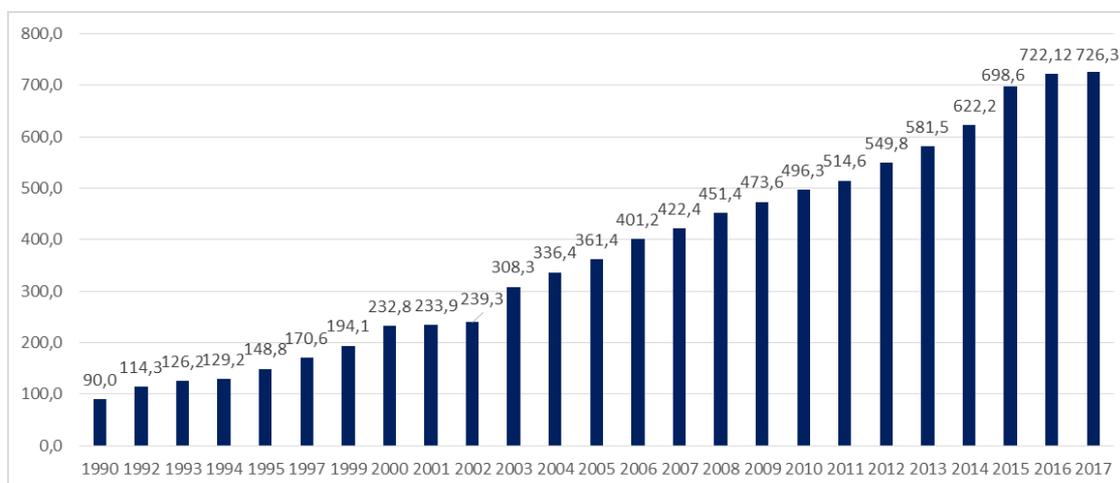
e prevenir o crime.

Entretanto, o real sistema prisional brasileiro conduz uma situação irresolúvel, que prevê sua destinação à falência, já que o alto déficit de vagas torna-se escasso os recursos estatais que também se destinam para outras áreas de prioridade (R. De Vitto, 2005).

Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Departamento Nacional, até o mês de Junho do ano de 2017, havia um déficit total de 303.112 mil vagas, resultando numa taxa percentual de ocupação de 171,62%.

Em 2017, no primeiro semestre, conforme o levantamento, as pessoas com pena privativa de liberdade somavam 726.354, o que demonstrou decrescente taxa dessa população referente aos anos anteriores, tais informações podem ser conferidas no gráfico 1, o qual apresenta o histórico de pessoas privadas de liberdade entre os anos de 1990 e 2017. Nos anos de 2016 a 2017, nota-se um aumento de 0,59%.

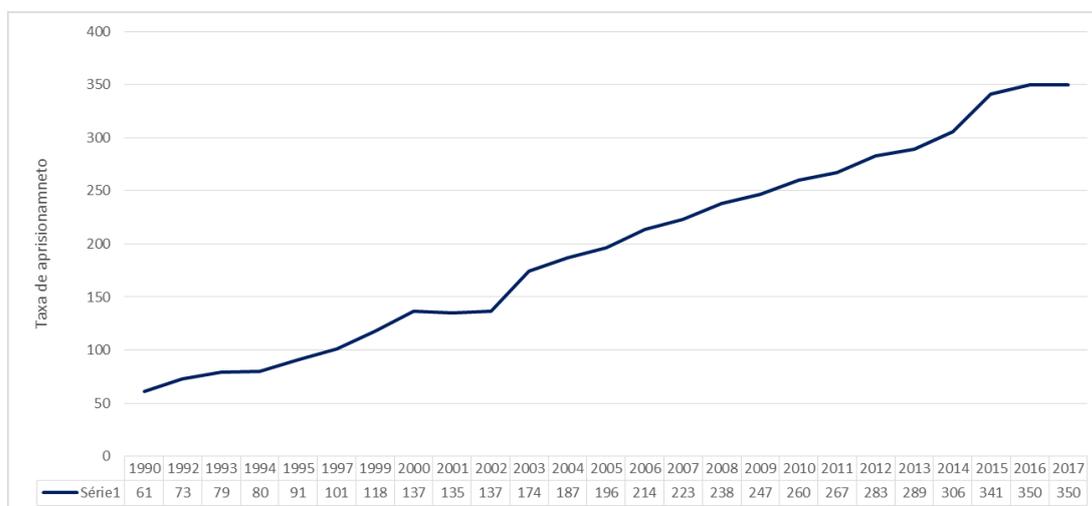
Tabela 1 -Evolução de pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2017; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2016; IBGE, 2017.

Ainda, no gráfico 2 nota-se que a taxa de aprisionamento teve uma crescente porcentagem, o qual se verifica mais de 150% em todo o país. Tal saldo negativo se deve à ascensão irrefreável da taxa de encarceramento, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

Tabela 2- Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2017



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano; DATASUS.

Nesse sentido, é notória necessidade de estudos quanto a alternativas adotadas de apoio ao atual sistema penal, vez que nesse cenário, no qual verifica-se a alta taxa de encarceramento, a finalidade das penas privadas de liberdade, denota ineficácia dessa medida isolada para o fim que se presta: reduzir a criminalidade e a reincidência, resultando na pacificação social (R. de Vitto, 2005).

Agora, com o acordo estando previsto em lei, poderá este, gozar de uma aplicabilidade maior. Segundo Ricardo Silveiras, que é assessor do Centro de Apoio Operacional Criminal de São Paulo, “o índice de reincidência entre pessoas que receberam penas alternativas é muito mais baixo, girando em torno de 4% e 5%. Sendo assim, vale a pena investir nisso. É um processo a menos, uma audiência a menos, o que desafoga a pauta do Judiciário”.

Ainda é importante salientar a respeito da justiça restaurativa, tratando-se uma das alternativas buscadas para suprir os novos desafios vivenciados pelo judiciário e pelo direito penal moderno.

O sistema punitivo-retributivo se faria incompleto na medida em que considera o crime o único atentado contra o Estado, caracterizado pela desobediência da norma e pela culpa, a ser reprimido através de uma sanção penal (ZEHR, 2008).

Segundo Zehr (2008), para a Justiça Restaurativa o crime trata-se de uma violação de relacionamentos e pessoas o qual cria obrigações de corrigir erros. Tal justiça envolve a vítima, o autor da ofensa e a sociedade, buscando soluções que promovam reparações e rconciliação.

Para Martello (2018) no modelo tradicional de justiça, as vítimas são substituídas pelo Estado que se empenha na restauração da ordem após o cometimento de um ilícito penal, através do *jus puniendi*, ao passo que, na Justiça Restaurativa, há uma busca de solucionar os conflitos de forma harmoniosa entre os envolvidos, quais sejam: a vítima, o autor e a sociedade, visando reparar os danos causados a partir da conduta delituosa e promovendo, posteriormente, efetivo acesso à justiça a todos os envolvidos.

Enquanto na Justiça tradicional busca-se atender as necessidades da vítima e do autor do crime, no modelo restaurativo engloba toda a participação democrática com intuito de identificar os motivos do delito e aplicar a reparação de forma justa, de modo a educar o delituoso para não reincidir com a prática de novos delitos (MARTELLO, 2018).

Para Zehr (2008), no que diz respeito à justiça restaurativa, define-a como restauração, ao qual, se o ato delituoso causa lesão, a justiça se fará presente a fim de reparar a lesão causada. Torna impossível que tal reparação garanta à recuperação total, entretanto, a justiça seria o primeiro passo para contextualizar o processo.

Assim, para Gomes (2005) a expansão da criminalidade e da violência no mundo contemporâneo demanda soluções criativas ao atual sistema de justiça criminal, dentre as quais a justiça restaurativa mostra-se compatível com os preceitos da Constituição Federal de 1988, bem como com o senso de justiça do brasileiro e sua pluralidade cultural, revelando a razoabilidade da inserção desse modelo no ordenamento jurídico brasileiro.

O acordo de não persecução penal está diretamente ligado à justiça restaurativa, pois mesmo sendo uma medida de suma importância e que trás benefício principalmente ao acusado, por poder dar uma alternativa a este, o ANPP também tem o condão de reparação a vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo, não a deixando desamparada.

Na opinião do criminalista **Alberto Toron**, o acordo “amplia uma medida de caráter despenalizador para aqueles casos em que a pena redundaria na aplicação de medida alternativa, mas sem a necessidade do processo penal”.

Celebrando-se o acordo, a devida atenção é dada ao fato ocorrido, a todos que estão ali envolvidos, diferentemente do que viria a ocorrer em ações penais morosas, como também, haverá reparação de danos a vítima, que não precisará ingressar com ação paralela de indenização, além de o infrator poder prestar serviços à

comunidade, tudo isso em um curto prazo de tempo.

Conclui-se, portanto que essa nova lei torna-se um modelo de justiça negocial, onde a justiça criminal não irá objetivar somente a punição do infrator, mas também a reparação dos danos causados. Transformando-se em um modelo restaurativo, pensando sempre no bem e nos interesses de seus constituintes.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E AS HIPÓTESES DE CABIMENTO

Para a realização do acordo de não persecução penal, sempre estarão em conjunto quatro requisitos indispensáveis para tanto, quais sejam: o caso tratado não ter possibilidade de arquivamento, a pena do ato ilícito cometido não for superior a 4 anos, o ato delituoso não ter sido praticado mediante grave ameaça ou violência, e, por fim, o autor tiver confessado formalmente o ilícito praticado (BARROS e ROMANIUC, 2019).

Para tanto, é importante resaltar que há condições que podem ser impostas de forma cumulativa, como também podem ser impostas de forma isolada ao autor do crime, dentre essas condições, observa-se a possibilidade de prestação de serviço, reparação do dano causado, prestação pecuniária, bem como outras condições que podem ser adotadas para tanto (BARROS e ROMANIUC, 2019).

Assim, para compreendermos o Acordo de Não Persecução Penal, vale fazer uma análise minuciosa na legislação, a qual é regulamentada pelo artigo 28 – A do Código de Processo Penal, que foi incluído pela lei 13.964/2019 – Lei Anticrime.

Quanto às condições necessárias para o acordo, já podemos notar que o caso não pode ser de arquivamento e o investigado deve confessar a autoria do delito, não podendo ter sido cometido mediante grave ameaça ou violência. Seguidas essas referências, poderá o Ministério Público propor o acordo, entretanto, irá analisar se tal acordo surtirá efeito quanto a sua prevenção, bem como a aplicação de penalidade suficiente para reprovação.

Conforme o Código de Processo penal, em seu artigo 28 – A, I, II, III e IV, o acordo de não persecução penal deve buscar restituir a coisa à vítima, ou reparar o dano causado, salvo nos casos em que não for possível reparar ou restituir a coisa. O Ministério Público irá indicar os bens e direitos que deverão ser renunciados de forma voluntária pelo autor, como proveito ou produto do crime, e como penalidades serão

estabelecidas formas de sanção, como a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo determinado na fixação da pena, que, ligada ao delito sofreu diminuição de dois terços. O local da prestação de serviço será indicado pelo Juízo de execução penal (BRASIL, 2019).

Dentre as penalidades aplicadas ao autor do ilícito penal, também se aplica o pagamento de prestação pecuniária, que será estipulada pelo juízo da execução, bem como indicada a entidade a qual gozará da pecúnia oferecida pelo delituoso. Tal medida é adotada a fim de proteger os bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados com a ação delituosa. Para tanto, deve-se cumprir o prazo estabelecido para cumprimento da infração imputada. Essa é uma condição estabelecida pelo Ministério Público para realização do acordo.

O ANPP só poderá ser formalizado por um membro do Ministério Público, ao contrário do que ocorre na colaboração premiada, que pode ser feita tanto pela autoridade policial, quanto pelo Ministério Público.

O Acordo de Não Persecução Penal não é aplicado em algumas circunstâncias, quais sejam:

I - transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; II - se o investigado for reincidente ou houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada o profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (BRASIL, 2019 [s.p]).

Pode-se notar que a lei traz casos específicos que veda a utilização do acordo de não persecução penal, revelando um aspecto importante no âmbito familiar, vez que, ao se referir as proibições traz menção quanto aos crimes de violência doméstica, bem como os crimes voltados à mulher, por sua condição de mulher, frisando a preocupação do legislador em proteger o âmbito familiar, tornando a pena justa nesses casos.

No que diz respeito à formalização, o Código de Processo Penal traz que o

acordo será realizado por escrito e o membro do Ministério Público firmará tal acordo, pelo defensor e seu investigado (BRASIL,2019).

Em relação à homologação, se fará por meio de uma audiência, onde o juiz irá tomar o depoimento do autor do crime e assim confirmar sua voluntariedade quanto à confissão. Tal oitiva será realizada na presença do defensor da parte ré. Desse modo, se o juiz acreditar que as condições do acordo são inadequadas, abusivas ou insuficientes, retornará os autos ao MP para que modifique as condições do acordo, sempre com a concordância da parte investigada e de seu defensor (BRASIL, 2019).

Realizados todos os feitos em conformidade com a legislação, o acordo será homologado e devolvido ao MP pelo juiz, por conseguinte, o Ministério Público dará início à execução penal perante o juízo de legitimidade deste (BRASIL, 2019).

Caso o acordo de não persecução penal seja firmado e dado início ao cumprimento e o autor não cumprir com as condições impostas no acordo, o MP irá avisar o juízo para que recinda o acordo e ofereça a denúncia, além disso, o não cumprimento do acordo de não persecução penal poderá ser usado pelo MP como ferramenta justificativa para fins de “eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo” (BRASIL, 2019 [s.p]).

Vale salientar que o acordo de não persecução penal não implica em dados na certidão de antecedentes criminais (CAC), salvo quando o autor tiver beneficiado de acordo de não persecução penal nos últimos cinco anos.

Ademais, caso o outor cumpra o acordo de não persecução penal em sua integralidade, o juízo decretará a extinção da punibilidade (BRASIL, 2019).

É fato que os instrumentos supracitados para celebração do acordo, geram uma alteração no processo penal, e na ação penal em si. Mas demonstram que este novo instituto veio para agregar e somar ao ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que o Ministério Público analise, fundamente e aplique o ANPP, gerando assim, benesses tanto a vítima, ao acusado quando ao Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos objetivos básicos do acordo de não persecução penal, inicialmente formulado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e agora regido pelo Código de Processo Penal, a conclusão inelutável é que o novo instituto trará vastas perspectivas de melhoria da eficiência do nosso sistema penal.

É claro e perceptível que nao há país algum que consiga arcar com todos os

casos penais que existem e que venha a existir, já que este é um processo penal extremamente custoso.

Alberto Binder esclarece que:

O Estado nunca se encarregou de tudo, porque não pôde e seguramente lhe seria difícil cumprir sempre tal promessa. É interessante pontuar que, apesar dos enormes saltos tecnológicos, esta incapacidade do Estado de intervir em todos os casos se acentuou, embora continue proclamando com maior ênfase sua vocação de fazê-lo.

Deste modo, é indispensável dar um voto de confiança para o acordo de não persecução penal, para que nosso sistema penal dê as devidas respostas aos graves problemas penais que enfrenta, e que no futuro, não tenha que declarar falência.

Sempre haverá posicionamentos favoráveis e contrários ao instituto, mas não há dúvidas de que o acordo veio de forma a evoluir a legislação. Seguindo um modelo de justiça restaurativa, este se torna eficaz no auxílio às vítimas e no retorno do indivíduo a sociedade, de maneira mais célere do que se consegue em uma ação penal.

Aliado a suspensão da pena, suspensão do processo e transação penal, o acordo de não persecução penal é mais um mecanismo que facilita a engrenagem da justiça penal.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

CNMP. **Pronunciamento Final em Procedimento de Estudo**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf>. Acesso em 16 de jun. 2020.

Cabral. Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

Polastri, Marcellus. **O Chamado Acordo de Não Persecução Penal: Uma Tentativa de Adoção do Princípio da Oportunidade na Ação Penal Pública**. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/563780992/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adoacao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica>>. Acesso em 17 de jun. 2020.

Cabral. Rodrigo Ferreira Leite. **O acordo de não persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>>. Acesso em 17 de jun. 2020.

Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 de jun. 2020.

BACELLAR, Roberto Portugal e SANTOS, Mayta Lobo dos. **Mudança de Cultura para o desempenho de atividades em Justiça Restaurativa**. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, pp. 67-86.

BRASIL, **Lei nº 13.964, de 2019**. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Presos**. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2020.

CANÁRIO, Pedro. **Lei do “pacote anticrime” cria acordo de não persecução para crimes sem violência**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-26/lei-pacote-anticrime-cria-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 27 set. 2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte geral: (arts. 1º a 120) — 15. ed.** São Paulo : Saraiva, 2011.

CUSTÓDIO, Leonardo Rulian. **O Poder Judiciário em Crise dando Margem a Formas Alternativas de Resolução de Conflitos**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Paulista. Campinas. 2002.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. In: Slakmon, C., R. de Vitto e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005, pp. 41-52.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?**. In: Slakmon, C., R. de Vitto e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005, pp. 19-40.

GUIMARAES DE JESUS, Joanice Maria. **A fundamentação legal da justiça restaurativa, junto ao ordenamento jurídico brasileiro**. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, pp. 216-272.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN. Atualização – Junho de 2017. Organização: Thandara Santos. Colaboração: Marlene Inês da Rosa (*et al*). Brasília: Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p. Disponível em <<https://www.gov.br/depn/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2020

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado – Parte Geral**. vol. 01. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2011.